



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35485.001387/2007-85
Recurso n°
Acórdão n° **2803-000.641 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011.
Matéria CP: RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente LUIZ LEMOS DE MORAES.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 01/04/2007.

SUPOSTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADO. PLEITEOU ALTERAÇÃO NO CÓDIGO RECOLHIMENTO. GPS. PLEITO INDEFERIDO NO ÓRGÃO LOCAL. APRESENTOU RECURSO PLEITEANDO RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INICIAL E RECURSAL DISTINTOS. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO ENTRE A PEÇA INICIAL E A RECURSAL.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), pois o pleito inicial foi um e o objeto do recurso foi outro, não havendo pertinência temática entre o pedido inicial e o recursal.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Os presentes autos cuidam de Requerimento de Atualização do CNIS - RACNIS, fls. 01, que tem por objeto a regularização de informações incorretas no cadastro do contribuinte, No presente especificamente o contribuinte pretendia alterar o código de recolhimento das GPS do período de 04/2006 a 03/2007 de 1007 para 1406, isto é, de Contribuinte Individual para Segurado Facultativo, fls.01 e 06.

A Agência da Previdência Social em Cotia, pelo despacho, de fls. 30, indeferiu o pedido de atualização, com fulcro no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei 9.032/1995.

O requerente foi cientificado desta decisão, em 29/05/2007, conforme carta, de fls. 31.

O contribuinte apresentou petição de interposição de Recurso Voluntário à JRPS, em 30/05/2007, conforme, fls. 33. O recurso foi acompanhado dos documentos, de fls. 34 a 37.

As razões recursais são assim resumidas.

- Que ao requerer a aposentadoria foi orientado a continuar a recolher;
- Que aposentou-se em maio de 2007, sendo este o último mês de suas contribuições;
- Por fim pedindo: a) restituição das contribuições de 04/2006 a 05/2007.

A Junta de Recurso da Previdência Social – JRPS, em despacho datado, de 16/07/2007, fls 39, invocou o artigo 15, II, da Portaria MPS/GM N° 88/04 – Regimento Interno do CRPS para fundamentar a transferência dos autos daquela junta para à CaJ do CRPS, uma vez que em matéria de contribuições a competência era exclusiva deste órgão maior.

O recurso foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fls. 39.

Os autos foram transferidos ao Segundo Conselho de Contribuintes em razão do estabelecido na Lei 11.457/2007 e posteriormente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, nos termos da MP449/2008 convertida na Lei 11.941/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que o contribuinte tomou conhecimento do indeferimento de seu pleito, em 29/05/2007, fls. 31, e, em 30/05/2007, fls. 33, se deu a interposição do recurso. Tal interposição era isenta de depósito recursal, pois o recorrente é pessoa física e nem discutia crédito fiscal. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo a este.

Verifica-se da análise dos autos que em verdade o contribuinte requereu junto ao órgão local do INSS a Atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, visando a alteração do código de recolhimento das Guia da Previdência Social – GPS, do período de 04/2006 a 03/2007, do código 1007 para 1406, fls. 01 e 06, o que foi indeferido, fls. 30.

Entretanto ao interpor o Recurso Voluntário o contribuinte pleiteou a restituição das competências 04/2006 a 05/2007, fls. 33.

Desta forma não há correspondência entre o pleito inicial e o recurso.

Outrossim a matéria recursal não foi objeto de análise pela instância ordinária. O recurso, também, não devolve a este colegiado a que não fora objeto do pleito inicial.

Analisar o pedido de restituição seria irregular, pois não faz parte das competências deste colegiado, salvo como recurso o que não é o caso, pois não se recorre daquilo que não foi objeto de pedido inicial.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Incumbe, à parte agravante, o dever de refutar, de modo pertinente, todos os fundamentos em que se apóia a decisão por ela impugnada. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes.

(RE-AgR 326039, CELSO DE MELLO, STF)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO

*CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. **Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.** 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 201000134400, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 03/05/2010)*

*ADMINISTRATIVO - DECRETO 750/93 - DISCUSSÃO EM TORNO DA OCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ANALISOU AS QUESTÕES DEBATIDAS NO ESPECIAL. 1. Caso em que o Tribunal de origem, por entender necessária a dilação probatória para solucionar controvérsia relativa à ocorrência de desapropriação indireta, determinou o retorno dos autos à vara de origem. 2. Não tendo a instância a quo analisado as teses apresentadas em recurso especial, descabe a esta Corte conhecer dele, seja pela ausência de prequestionamento, **seja pela falta de pertinência temática entre o que foi discutido no especial e o que foi decidido no TRF da 4ª Região.** 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200902111728, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 08/02/2010)*

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, pois o pleito inicial foi um e o objeto do recurso foi outro, não havendo pertinência temática entre o pedido inicial e o recursal.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.